

demolição e reparos, atestando a sua eficácia em benefício dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que a Cadeira Suspensa e o Trava-Queda de Segurança vêm sendo utilizados regularmente em outros países, existindo inclusive normas internacionais regulamentando a sua construção e ensaios;

CONSIDERANDO que os estudos e ensaios realizados com esses equipamentos de fabricação nacional apresentaram resultados satisfatórios, resolve:

ART. 1º - A Cadeira Suspensa e o Trava-Queda de Segurança ficam classificados como Equipamento de Proteção Individual-EPI, e incluídos no inciso IV do item 6.3 da Norma Regulamentadora - NR-6 da Portaria nº 06 de 09 de março de 1983, cuja redação passa a ser a seguinte:

6.3 Atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional e respeitando-se o disposto no item 6.2, o empregador deve fornecer aos trabalhadores os seguintes EPI:

- I - ...
II - ...
III - ...
IV - Proteção contra quedas com diferença de nível:

- a) Cinto de Segurança para trabalho em altura superior a 2 (dois) metros em que haja risco de queda;
b) Cadeira Suspensa para trabalho em alturas em que haja necessidade de deslocamento vertical, quando a natureza do trabalho assim o indicar;
c) Trava-queda de Segurança acoplado ao Cinto de Segurança ligado a um cabo de segurança independente, para os trabalhos realizados com movimentação vertical em andaimes suspensos de qualquer tipo.

ART. 2º - A Cadeira Suspensa e o Trava-Queda de Segurança só poderão ser postos à venda ou utilizados mediante obtenção do Certificado de Aprovação (CA), previsto no artigo 167 da CLT, além da gravação de forma indelevel no produto, do nome do fabricante e número do Certificado de Aprovação.

ART. 3º - Para a obtenção do Certificado de Aprovação (CA) o fabricante deve apresentar os documentos previstos na NR-6, além de outros requisitos necessários para a sua aprovação, quando julgados imprescindíveis pelo Departamento Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador.

ART. 4º - Incluir a Cadeira Suspensa na Categoria Andaimes Suspensos Mecânicos Leves, no subitem 18.9.27 do item 18.9 - Andaimes, da Norma Regulamentadora NR-18, com a seguinte redação:
18.9.27 - As Cadeiras Suspensas podem ser fabricadas com cabo unitário de nylon constituído de 1 (um) núcleo e de 2 (duas) capas independentes e sobrepostas, resultando num diâmetro externo de no mínimo 12 (doze) milímetros com resistência de ruptura superior a 2.000 Kgf.

ART. 5º - Incluir a Cadeira Suspensa e o Trava-Queda de Segurança no inciso V do subitem 18.16.2 do item 18.16 Equipamentos de Proteção Individual da Norma Regulamentadora NR-18, cuja redação passa ser a seguinte:

- V - Proteção contra quedas com diferença de nível:
a) Cinto de Segurança para trabalho em altura superior a 2 (dois) metros em que haja risco de queda;
- Cadeira Suspensa para trabalho em alturas, em que haja necessidade de deslocamento vertical, quando a natureza do trabalho assim indicar;
- Trava-Queda de Segurança acoplado ao Cinto de Segurança ligado a um cabo de segurança independente, para os trabalhos realizados com movimentação vertical em andaimes suspensos de qualquer tipo.

ART. 6º - Incluir no glossário da NR-18, no tópico Andaime, a alínea "g" e, o tópico Trava-Queda de Segurança, com as seguintes redações:

g) Cadeira Suspensa
As Cadeiras Suspensas são equipamentos cuja estrutura e dimensões permitem a utilização por apenas uma pessoa e do material necessário para a realização do serviço.

Trava-Queda de Segurança
Dispositivo autônomo de travamento, destinado a ligação entre o Cinto de Segurança e o Cabo de Segurança.

ART. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JAQUES SHERIQUE

(Of. nº 125/92)

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

PORTARIA Nº 2.050, DE 18 DE MAIO DE 1992 (*)

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º da Lei nº 8.057, de 29 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 449, de 17 de fevereiro de 1992, considerando:

a) que a implementação de uma metodologia de catalogação de materiais e serviços permitirá otimizar os processos de aquisição de bens e serviços para o Setor Público, proporcionando avanço tecnológico compatível com uma política organizacional voltada para a

implantação e manutenção da prática permanente da qualidade;

b) a necessidade de uniformização de procedimentos, a fim de se obter uma melhor gestão das compras governamentais, através do efetivo acompanhamento e controle dos processos licitatórios;

c) que a potencialidade do consumo proporcionará subsídios para o desenvolvimento de uma política tecnológica-industrial consentânea com os padrões de qualidade e produtividade requeridos pela Administração Pública Federal;

d) que a adoção de linguagem uniformizada na área de Administração de Materiais certamente possibilitará a elevação do grau de confiabilidade das informações, viabilizando programas de racionalização e controle de estoques, assim como o efetivo intercâmbio entre os órgãos e entidades governamentais, resolve:

Art. 1º Ficam instituídas a Matriz de Classificação de Materiais (Anexos I e II) e a Matriz de Classificação de Serviços (Anexo III), de conformidade com o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade - PBQP, com o objetivo de estabelecer padrão para Catalogação de Materiais e Serviços nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional integrantes do Sistema de Serviços Gerais-SISG.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, não integrantes do Sistema de Serviços Gerais, aplicarão, no que couber, as normas constantes desta Portaria.

Art. 2º Os Padrões Descritivos de Materiais - PDM deverão, quando da sua elaboração, guardar estreita relação com a linguagem comercial predominante, a fim de viabilizar o acompanhamento sistemático das linhas de produtos, a nível nacional.

Art. 3º As matrizes de que trata esta Portaria servirão de base para o desenvolvimento do Catálogo Unificado de Materiais e Serviços do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF e do Sistema Integrado de Registro de Peças - SIREP, visando assegurar maior consistência aos dados e garantir a confiabilidade e qualidade das informações.

Art. 4º As propostas de inclusões de materiais e serviços serão elaboradas na conformidade do modelo descrito no anexo IV, adotando-se as Relações de Linhas de Fornecimento (Anexos V e VI).

Art. 5º As alterações que se impuserem, bem assim as dúvidas porventura existentes serão processadas e dirimidas pela Secretaria da Administração Federal do Ministério do Trabalho e da Administração.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS MOREIRA GARCIA

(*) N. da DIJOF: Esta Portaria e os Anexos a que se refere encontram-se publicados em Suplemento à presente edição. (Of. nº 1.000/92)

PORTARIA Nº 2.052, DE 19 DE MAIO DE 1992

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 11, § 2º e Inciso II, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1º Aprovar os Quadros referentes às transformações dos cargos em comissão e funções de confiança da Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de dia 20.01.92, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS MOREIRA GARCIA

Table with columns: DENOMINACAO, CARGO/FUNCAO, QUANTIDADE, CODIGO ATUAL, CODIGO PROPOSTO. Lists various administrative positions and their proposed changes.

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA - CTEI

CODIGO	QUANTIDADE
: DAS 101.6	1
: DAS 101.5	4
: DAS 101.3	11
: DAS 101.2	24
: DAS 101.1	9
: DAS 102.3	4
: DAS 102.2	4
: FG-3	13
: FG-2	11
: FG-1	11
: TOTAL	92

(Of. nº 1.001/92)

Departamento de Recursos Humanos

OFÍCIO CIRCULAR Nº 3, DE 13 DE MAIO DE 1992

Aos dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

Tendo em vista o disposto no art. 248 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, qual seja a manutenção das pensões estatutárias, especiais e/ou ex-IPASE, pelo órgão ou entidade de origem do servidor falecido, este Departamento vem esclarecer os procedimentos que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão adotar:

2. A descentralização do pagamento das pensões especiais atualmente sob responsabilidade do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento deverá ser processada de forma gradativa à medida que os órgãos e entidades forem se reestruturando para assumir esse encargo.

3. As unidades responsáveis do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e do Ministério da Previdência Social/Instituto Nacional do Seguro Social deverão comunicar aos pensionistas a necessidade de se dirigirem ao órgão ou entidade de origem do servidor falecido para fins de cadastramento.

4. Os processos de pensões especiais pagos pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e pelo Ministério da Previdência Social/Instituto Nacional do Seguro Social deverão ser enviados aos órgãos e entidades de origem do instituidor do benefício.

5. Os órgãos e entidades de origem deverão se preparar para o atendimento aos pensionistas a partir de 1º de julho de 1992.

6. Os órgãos e entidades de origem deverão, primeiramente, cadastrar os pensionistas, cujos benefícios sejam mantidos exclusivamente pelo Ministério da Previdência Social/Instituto Nacional do Seguro Social, para formar novo processo, com vistas a continuidade do pagamento das pensões, exigindo a apresentação dos documentos constantes do anexo a este Ofício-Circular.

7. O modelo do cadastro deverá ser oportunamente publicado por este Departamento.

8. Este Departamento providenciará a constituição de Grupo de Trabalho, de caráter interministerial, que será encarregado de auxiliar os órgãos e entidades interessados no treinamento específico de servidores para os cálculos de atualização de pensões.

9. As pensões concedidas com base na Lei nº 3.373, de 12.03.58, pagas somente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, deverão corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor que o servidor falecido perceberia caso estivesse vivo, observadas as cotas devidas para cada pensionista, conforme Parecer SAF/DRH nº 159/91, publicado no D.O.U. em 12.07.91 e Decisão do Tribunal de Contas da União, publicada em 05.02.92, a páginas 1428.

10. A partir do momento em que os órgãos e entidades estiverem aptos a incluir os pensionistas nas respectivas folhas de pagamento, deverão comunicar a data que passarão a pagar as pensões com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias às Delegacias de Administração do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, bem como às Superintendências ou Diretorias Estaduais do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

WILSON CALVO MENDES DE ARAÚJO
 Diretor do Departamento

ANEXO

LISTA DE DOCUMENTOS

Os pensionistas deverão apresentar os originais acompanhados de cópias dos seguintes documentos: último comprovante de pagamento da pensão, tanto do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, como do Ministério da Previdência Social/Instituto Nacional do Seguro Social, documento de identidade, CIC(CPF) e PIS/PASEP do pensionista, e certidão de óbito do servidor falecido; além de:

- a) VIÚVA DO SERVIDOR FALECIDO
 .certidão de casamento;
- b) COMPANHEIRA DO SERVIDOR FALECIDO
 .declaração de união estável, firmada por 2 (duas) testemunhas idôneas;
- c) SEPARADA JUDICIALMENTE OU DIVORCIADA DO SERVIDOR FALECIDO
 .averbação da separação ou do divórcio e o comprovante de que recebia pensão alimentícia;
- d) FILHA DO SERVIDOR FALECIDO, MAIOR DE 21 ANOS
 .solteira - declaração de dependência econômica, firmada pela própria pensionista e declaração de que não exerce cargo público permanente, de acordo com o modelo já fornecido pela SA7;
- e) FILHA SEPARADA
 .declaração de dependência econômica do servidor falecido e certidão de casamento com a devida averbação da separação;
- f) FILHA VIÚVA
 .declaração de dependência econômica do servidor falecido e certidão de óbito do marido;
- g) FILHA OU FILHO MENOR DE 21 ANOS
 .certidão de nascimento;
- h) ENTRADA OU ENTRADO MENOR DE 21 ANOS DO SERVIDOR FALECIDO
 .certidão de nascimento
 .certidão de casamento da mãe ou do pai com o servidor (a) falecido
- i) FILHA OU FILHO ADOTIVO DO SERVIDOR FALECIDO
 .Termo de Adoção ou Termo de Guarda e Responsabilidade
- j) IRMÃ OU IRMÃO ORFÃO MENOR DE 21 ANOS
 .Termo de Guarda e Responsabilidade;
- l) PENSIONISTA INVÁLIDO
 .atestado de invalidez firmado por junta médica de órgão ou entidade oficial;
- m) MÃE VIÚVA SOB DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO SERVIDOR FALECIDO
 .certidão de óbito do marido e a declaração de dependência econômica do servidor falecido
- n) NETA OU NETO SOB DEPENDÊNCIA DO SERVIDOR FALECIDO
 .Termo de Guarda e Responsabilidade
- o) NO CASO DE PENSÕES DO MONTEPIO CIVIL E QUE NÃO ESTEJAM PREVISTAS NAS SITUAÇÕES SUPRACITADAS
 .Certidão de Nascimento
 .Certidão de Casamento, quando se tratar de filha casada, designada.

É necessário que o pensionista forneça as seguintes informações sobre o servidor falecido: NOME COMPLETO, FILIAÇÃO (NOME DO PAI E NOME DA MÃE), DATA DE NASCIMENTO, SITUAÇÃO DE FALECIMENTO (ATIVO OU APOSENTADO), CIC (CPF), COMPROVANTE OU CONTRACHEQUE DE PAGAMENTO, ÓRGÃO OU ENTIDADE DE ORIGEM, MATRÍCULA NO ÓRGÃO DE ORIGEM E NO STAPE E O ÚLTIMO CARGO EXERCIDO.

(Of. nº 1.005/92)

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
 Em 19 de maio de 1992

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 35157.006714/90 INTERESSADO: CACILDA ZIMER DOS SANTOS ORIGEM: MNAS GERAIS - MG ASSUNTO: PENSÃO(ex-segurado Euclides José da Silva) OBJETO: AVOCATÓRIA MINISTERIAL - Aprovo o PARECER/MS/Nº 25 /92, da Consultoria Jurídica e, em consequência, acolho a advocatária suscitada pelo Presidente Interino do CRPS para, em grau de revisão ministerial (art. 205 da CFES), tornar insubsistente o Acórdão da 6ª GTU-1040/91, e a Resolução nº JRPS/MG - 1413/90 e a decisão denegatória do INPS, de modo que venha a ser concedida a pensão requerida por CACILDA ZIMER DOS SANTOS. Publique-se. Restitua-se o processo ao CRPS, através da Consultoria Jurídica.

REINHOLD STEPHANES

(Of. nº 124/92)